



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Obras, Serviços Públicos, Assuntos Rurais, Ecologia e Meio Ambiente  
 Educação, Cultura, Turismo e Esportes  
 Saúde e Assistência Social  
 Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Segurança Pública e Direitos da Mulher  
 Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo  
 Vereadores  Procuradoria Jurídica
- Data: 14/05/19 Chivaria

**EMENDA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 45/2019** que “Reestrutura e moderniza o programa de concessão de bolsas universitárias, criando o Programa Universitário de Pindamonhangaba – UNIPINDA, e dá outras providências”.

**EMENDA Nº 8/2019**

**Autor:** RAFAEL GOFFI MOREIRA

**Ementa:** EMENDA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 45/2019, QUE REESTRUTURA E MODERNIZA O PROGRAMA DE CONCESSÃO DE BOLSAS UNIVERSITÁRIAS, CRIANDO O PROGRAMA UNIVERSITÁRIO DE PINDAMONHANGABA - UNIPINDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PROTOCOLO GERAL Nº 1575/2019**

Data: 08/05/2019 - Horário: 15:08



A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado as alíneas do inciso II do artigo 7º do Projeto de Lei Ordinária nº 45/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 7º São requisitos essenciais para a concessão de bolsa de estudo aos municipais/estudantes em curso de ensino superior:*

(...)

*II – Para a ordem de seleção e preferência das bolsas de que trata esta Lei, serão observados os seguintes critérios:*

*a) ter estudado o ensino médio em escola pública;*

*b) ter estudado o ensino médio em escola particular, desde que comprove a qualidade de bolsista integral de caráter filantrópico;*

*c) a maior nota obtida no ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio) no*



**Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba**  
Estado de São Paulo

*caso de ingressantes;*

*d) média entre as notas nas disciplinas curriculares, no último ano cursado, para os não-ingressantes;*

*e) a menor renda per capita.*

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 07 de maio de 2019.

**VEREADOR RAFAEL GOFFI MOREIRA**



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Excelentíssima Senhora Vereadora.

A presente proposição legislativa (emenda ao projeto de lei ordinária nº 45/2019) visa alterar as alíneas do inciso II do artigo 7º. Vejamos a redação original de citado artigo:

*Art. 7º São requisitos essenciais para a concessão de bolsa de estudo aos munícipes/estudantes em curso de ensino superior:*

*(...)*

*II – Para a ordem de seleção e preferência das bolsas de que trata esta Lei, serão observados os seguintes critérios:*

- a) ter estudado em escola pública;*
- b) a maior nota obtida no vestibular no caso de ingressantes;*
- c) média entre as notas nas disciplinas curriculares, no último ano cursado, para os não-ingressantes;*
- d) a menor renda per capita.*

Vejamos agora a alteração proposta:

*Art. 7º São requisitos essenciais para a concessão de bolsa de estudo aos munícipes/estudantes em curso de ensino superior:*

*(...)*

*II – Para a ordem de seleção e preferência das bolsas de que trata esta Lei, serão observados os seguintes critérios:*



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

- a) *ter estudado o ensino médio em escola pública;(grifos e destaques nossos)*
- b) *ter estudado o ensino médio em escola particular, desde que comprove a qualidade de bolsista integral de caráter filantrópico; (grifos e destaques nossos)*
- c) *a maior nota obtida no ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio) no caso de ingressantes; (grifos e destaques nossos)*
- d) *média entre as notas nas disciplinas curriculares, no último ano cursado, para os não-ingressantes;*
- e) *a menor renda per capita.*

Primeiramente acrescentamos na alínea “a” a expressão ensino médio, ou seja, o postulante à bolsa deverá ter cursado o ensino médio na escola pública.

Acrescemos na presente emenda (alínea “b”) a situação do aluno, que mesmo estudando em escola particular é bolsista integral de caráter filantrópico, ou seja, por sua condição social o mesmo conseguiu estudar em uma escola particular.

E, por fim, ao invés de nos utilizarmos da nota obtida no vestibular como critério de seleção, utilizamos a nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio. Isso porque as diferentes faculdades utilizam diferentes métodos para confeccionarem seus vestibulares, e, em respeito ao princípio da igualdade, precisamos nos utilizar de um parâmetro uniforme, se quisermos observar a nota do candidato ingressante no Programa, e essa uniformidade se dará com a nota junto ao ENEM.

Desta feita Nobres Parlamentares, contamos com a colaboração de todos para a aprovação da presente emenda.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 07 de maio de 2019.

**VEREADOR RAFAEL GOFFI MOREIRA**